



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 63/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0605/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que torna obrigatória a “ampla publicidade através dos meios de comunicação, além de divulgação em cartazes ou placas nos próprios municipais, sobre a localização de todos os Ecopontos existentes no município.”

Segundo a justificativa do projeto, a iniciativa tem respaldo no direito à informação e no dever do Estado em preservar o ambiente. Aponta que a falta de informação correta é mais um fator a contribuir com o descarte irregular de lixo, que ocorre diariamente no município.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, nos arts. 170 e 225, com a seguinte redação:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Ademais, o projeto em análise é de interesse eminentemente local, uma vez que visa orientar o município quanto aos equipamentos municipais, encontrando respaldo no inc. I, do art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista a matéria, intimamente ligada a serviço ambiental, o Tribunal de Justiça de São Paulo já consolidou o entendimento em relação ao direito subjetivo do município ao direito à informação, conforme se depreende do acórdão exarado na ADIn 2068201-59.2013.8.26.0000, j. em 23/04/2014, Relator Des. Márcio Bartoli, nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.598/2013 do Município de Sorocaba. Obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania e preservação do meio ambiente. Lei que prevê despesas não impactantes. Previsão de dotação orçamentária generalista, ademais, não se constitui em vício de constitucionalidade. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.” (destacamos)

Desta forma, o projeto de lei em análise, fundamentado na competência legislativa municipal para editar normas de proteção ao meio ambiente encontra-se em consonância com a política nacional sobre a mudança do clima.

Por oportuno, observe-se que os aspectos de mérito do projeto serão analisados pelas Comissões especificamente designadas para tanto, notadamente quanto à conveniência da

proposta, sua viabilidade e adequação quanto à técnica e às necessidades do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do § 3º, inc. XII, do art. 40, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. .

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para alterar a redação do art. 1º do texto proposto, a fim de dar instrumentalidade ao comando em harmonia com o disposto na justificativa do projeto, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0605/17.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade sobre a localização dos Ecopontos instalados no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Os Ecopontos destinados a descarte de resíduos sólidos no município de São Paulo terão sua localização, assim como o tipo de resíduo que podem receber, divulgados através de cartazes informativos afixados nos próprios municipais, especialmente nos estabelecimentos municipais de saúde e de ensino integrantes das respectivas redes públicas.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/03/2018, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.